

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 29, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Estabelece os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal, inspecionados por consórcio público de Municípios.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal de 1988, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 156-A do Anexo do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e considerando o que consta do processo nº 21000.020882/2020-51, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal na área de atuação de consórcios públicos de Municípios.

§1º A área de atuação de um consórcio público de Municípios corresponde à soma dos territórios dos Municípios consorciados.

§2º Os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios, atendidos os requisitos estabelecidos no art. 2º desta Instrução Normativa, poderão ser comercializados nos territórios dos Municípios consorciados de mesma unidade da Federação daquele que mantém o registro do produto.

Art. 2º Os requisitos para o livre comércio de produtos de origem animal na área de atuação do consórcio público de Municípios de mesma unidade da Federação são:

I - o consórcio deve efetuar e manter atualizado seu cadastro em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, em sua página oficial na rede mundial de computadores, prestando as informações solicitadas no sistema sobre seu serviço de inspeção, todos os estabelecimentos e produtos registrados no âmbito do consórcio;

II - o consórcio, no ato de seu cadastro junto ao MAPA, deve comprovar sua competência legal e informar seu quadro de pessoal para desenvolver atividades de inspeção de produtos de origem animal;

III - o serviço de inspeção vinculado ao consórcio e seus estabelecimentos registrados deverão providenciar o registro e manter atualizados, no que competir a cada parte, os mapas estatísticos previstos no sistema referido no inciso I deste artigo; e

IV - o produto de origem animal inspecionado pelo serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios cadastrado no MAPA deve:

- estar devidamente registrado; e
- estar rotulado com as informações abaixo, sem prejuízo das demais especificidades regulamentares vigentes:

1. identificação do consórcio com letras maiúsculas, na forma 'SIGLA - UF', com tamanho de fonte não superior a maior usada na logomarca do serviço de inspeção e posicionada logo abaixo desta logomarca;

2. denominação do consórcio, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço da sede onde possa ser demandado o cumprimento de obrigações;

3. relação dos Municípios/UF consorciados, exceto se essa informação já constar de página eletrônica própria, na rede mundial de computadores;

- data de cadastro do consórcio público junto ao MAPA; e
- código de barras do produto.

Art. 3º O consórcio público de Municípios deve obter o reconhecimento da equivalência de seu serviço de inspeção e aderir ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) no prazo de 3 (três) anos, após seu cadastro junto ao MAPA.

§1º O reconhecimento da equivalência do serviço de inspeção de consórcio público de Municípios e sua adesão ao SISBI-POA deverão ocorrer e serem mantidos com, pelo menos, um estabelecimento aprovado.

§2º O produto de origem animal inspecionado por serviço de inspeção vinculado a consórcio público de Municípios aderido e regular com o SISBI-POA, mas sem a logomarca SISBI, poderá ser comercializado na área de atuação do consórcio onde o produto esteja registrado, desde que cumpridos os requisitos exigidos nos artigos 1º e 2º desta Instrução Normativa.

§3º O consórcio público de Municípios que, no prazo de 3 (três) anos de cadastro junto ao MAPA, não obtiver o reconhecimento da equivalência de seu serviço de inspeção e adesão junto ao SISBI-POA, somente poderá comercializar seus produtos de origem animal inspecionados nos limites geográficos do Município onde o produto esteja registrado.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 4 de maio de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 148, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Prorrogar o prazo de inscrição previsto no art. 3º do regulamento da premiação "Selo Mais Integridade" - exercício 2020/2021 - anexo à Portaria nº 61, de 20 de fevereiro de 2020.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista a proposição acolhida no âmbito do Comitê Gestor do Selo Mais Integridade - MAPA e o disposto na Portaria MAPA nº 61, de 20 de fevereiro de 2020, bem como na instrução constante do processo nº 21000.004885/2020-48, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 3 de agosto de 2020, o prazo para as inscrições previstas no art. 3º do regulamento relativo à premiação "Selo Mais Integridade" - exercício 2020/2021, aprovado pela Portaria MAPA nº 61, de 20 de fevereiro de 2020, para as empresas e cooperativas do agronegócio.

Parágrafo único. Os interessados deverão realizar a inscrição diretamente no site oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA no link: www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/integridade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 4 de maio de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

PORTARIA Nº 147, DE 23 DE ABRIL DE 2020

Aprova as normas e procedimentos para o Fluxo de Pedidos de Acesso à Informação no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, e o que consta do Processo nº 21000.048724/2019-22, resolve:

Art. 1º Ficam aprovadas as normas e procedimentos para o Fluxo de Pedidos de Acesso à Informação no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, advindos do Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC, na forma dos Anexos desta Portaria.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 1.434, de 3 de julho de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 4 de maio de 2020.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

FLUXO DE PEDIDOS DE ACESSO À INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E FINALIDADE

Art. 1º A Ouvidoria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento exercerá as atribuições de Serviço de Informação ao Cidadão - SIC/MAPA de que trata o inciso I do art. 9º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Parágrafo único. Em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 10 do Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, quaisquer outros canais de atendimento ao usuário de serviços públicos no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estão submetidos à supervisão técnica da Ouvidoria/MAPA.

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - usuário: pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - administração pública: órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

III - área técnica responsável: os Departamentos, Coordenações-Gerais, Divisões, Serviços ou áreas de natureza similar das Unidades Administrativas do MAPA, nas quais se insiram as competências sobre o assunto objeto do pedido de informação;

IV - linguagem cidadã: linguagem simples, clara, concisa e objetiva, que considera o contexto sociocultural do usuário, de forma a facilitar a comunicação e o mútuo entendimento;

V - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

VI - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

VII - informação pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável, relativa à intimidade, vida privada, honra e imagem, inclusive aquela que possibilite a identificação de denunciante;

VIII - pedido apto: pedido de acesso à informação que atende aos requisitos do art. 12 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012; e

IX - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino.

Art. 3º Compete ao SIC/MAPA:

I - receber e analisar os pedidos de acesso à informação advindos do canal e-SIC;

II - fornecer de forma imediata resposta à informação requerida, caso esteja disponível;

III - encaminhar os pedidos de acesso à informação à Unidade Administrativa responsável pelo fornecimento da resposta, quando couber;

IV - monitorar os prazos de respostas e recursos referentes aos pedidos de acesso à informação; e

V - orientar aos interlocutores sobre dúvidas na interpretação desta Portaria.

Art. 4º A supervisão sistemática da atuação do SIC/MAPA no atendimento aos pedidos de acesso à informação, conforme o disposto na Lei de Acesso à Informação e demais dispositivos legais e normativos sobre o tema, será de responsabilidade imediata e direta:

I - da autoridade designada nos termos do art. 40 da Lei nº 12.527, de 2011;

II - da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos Sigilosos - CPADS/MAPA.

Art. 5º O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC será o canal prioritário de competência da Ouvidoria para o recebimento dos pedidos de acesso à informação no âmbito do MAPA, conforme o disposto na Portaria Interministerial nº 1.254, de 19 de maio de 2015.

§1º Sempre que o cidadão encaminhar a solicitação por outros canais disponibilizados por esta Ouvidoria, deverá ser orientado a registrar o seu pedido de acesso à informação no e-SIC. §2º Constatada a impossibilidade de apresentação do pedido de acesso à informação por meio do canal e-SIC, poderá ser recepcionado o referido pedido por qualquer outro meio legítimo disponibilizado pela Ouvidoria, desde que considerado apto pelo SIC/MAPA.

Art. 6º A busca e o fornecimento da informação são gratuitos, ressalvada a cobrança do valor referente ao custo dos serviços e dos materiais utilizados, tais como a reprodução de documentos, mídias digitais e/ou postagem.

§1º Está isento de ressarcir os custos dos serviços e dos materiais utilizados aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983; e

§2º Nos casos em que a informação será acessada presencialmente, compete à área detentora da informação a indicação do local, dia, hora e o nome do servidor que irá atender ao usuário, a identificação do solicitante ou confirmação dos poderes outorgados em procuração e, quando for o caso, a disponibilização de cópia e a emissão de Guia de Recolhimento da União - GRU ou documento equivalente.

Art. 7º Quando o fornecimento da informação implicar na reprodução de documentos pela administração pública, serão observados os seguintes critérios:

I - até o limite de 10 (dez) cópias serão disponibilizadas gratuitamente e acima de 10 (dez) cópias será emitida a GRU ou documento equivalente, considerando o número total de cópias, para pagamento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados;

II - no caso de solicitações de reprodução de documentos que tenham direitos autorais, serão observadas as restrições de acordo com a legislação vigente; e

III - no caso de documentos antigos, cuja reprodução comprometa seu estado geral, será garantido ao demandante o acesso apenas para consulta, acompanhado por um servidor habilitado no manuseio dos documentos.

§ 1º Não serão enquadradas no limite de gratuidade as solicitações que caracterizem fracionamento, ou seja, o requerente que solicitar reproduções sequenciadas de um mesmo documento buscando deliberadamente se enquadrar na gratuidade, neste caso serão emitidas GRU para cobertura das despesas.

§ 2º A reprodução de documentos ocorrerá no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contado da comprovação do pagamento pelo requerente ou da entrega de declaração de pobreza por ele firmada, segundo o modelo constante do Anexo III desta Portaria, ressalvadas as hipóteses justificadas em que, devido ao volume ou ao estado dos documentos, a reprodução demande prazo superior.

§ 3º Caso o usuário se negue a pagar a GRU referente ao serviço solicitado, o pedido poderá ser dado como concluído.

§ 4º A unidade administrativa responsável pelo fornecimento dos documentos, deverá utilizar como base para definição do valor da cópia, a Portaria nº 1.087, de 19 de julho de 2018, da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 8º Para fins desta Portaria, serão considerados Unidades Administrativas do MAPA, responsáveis pelo atendimento aos pedidos de acesso à informação:

- Gabinete da Ministra - GM;
- Gabinete da Secretaria-Executiva - SE;
- Departamento de Administração - DA;
- Departamento de Governança e Gestão - DGG;
- Secretaria Especial de Assuntos Fundiários - SEAF;
- Secretaria de Política Agrícola - SPA;
- Secretaria de Defesa Agropecuária - SDA;
- Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP;
- Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo - SAF;
- Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Rural e Irrigação - SDI;
- Secretaria de Comércio e Relações Internacionais - SCRI;
- Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SFAs;

